

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

LIZ AMARAL AZEVEDO

**DIREITO DE FAMÍLIA: FERRAMENTAS DE PREVENÇÃO CONTRA A
TENTATIVA INDEVIDA DE CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Sant'Ana do Livramento/RS

2024

LIZ AMARAL AZEVEDO

**DIREITO DE FAMÍLIA: FERRAMENTAS DE PREVENÇÃO CONTRA A
TENTATIVA INDEVIDA DE CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Júlia Bagatini

**Sant'Ana do Livramento/RS
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

Azevedo, Liz Amaral

Direito de Família: Ferramentas de prevenção contra a tentativa indevida de configuração de alienação parental / Liz Amaral Azevedo.

41 p.

A789d Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2024.
"Orientação: Júlia Bagatini".

1. Direito. 2. Família. 3. Alienação. 4. Guarda. 5. Oficina. I. Título.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata do Direito de Família e as ferramentas de prevenção contra a tentativa indevida de configuração de alienação parental, sendo o objetivo deste discutir e compreender quais as possibilidades e de que forma estas situações conflituosas podem ser efetivamente solucionadas. Diante disso, parte-se da problemática se a aplicação da guarda compartilhada e a participação nas oficinas de divórcio e parentalidade são medidas de prevenção contra a tentativa indevida de configuração de alienação parental, sendo utilizado três capítulos para a resposta ao problema, o primeiro trata acerca do Direito de Família no Brasil, o segundo sobre a alienação parental e o terceiro e último traz comentários referente a guarda compartilhada e Oficina de Parentalidade. As considerações realizadas são oriundas do método dedutivo utilizado por meio de pesquisas bibliográficas, e através desta foi possível perceber a aplicação da guarda compartilhada e das Oficinas de Divórcio e Parentalidade como instrumentos efetivos contra a indevida alegação de alienação parental, bem como a consequente proteção do interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direito; Família; Alienação; Guarda; Oficina

ABSTRACT

This course conclusion work deals with Family Law and the prevention tools against the undue attempt to configure parental alienation, the objective of this discuss being to understand what the possibilities are and how these conflicting situations can be effectively resolved. In view of this, the starting point is the problem of whether the application of shared custody and participation in divorce and parenting workshops are preventive measures against the undue attempt to configure parental alienation, using three chapters to respond to the problem, the first deals with about Family Law in Brazil, the second about parental alienation and the third and last brings comments regarding shared custody and Parenting Workshop. The considerations made come from the deductive method used through bibliographical research, and through this it was possible to perceive the application of shared custody and the Divorce and Parenting Workshops as effective instruments against the undue allegation of parental alienation, as well as the consequent protection of interest of children and adolescents. Keywords: Law; Family; Alienation; Guard; Workshop

Sumário

1. Introdução	7
2. Direito de Família no Brasil	9
2.1 Origem da família.....	9
2.2 Contexto legal e o Conceito do Direito de Família no Brasil	11
2.3 Princípios do Direito de Família	14
3. Alienação Parental	18
3.1 Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP)	18
3.2 A Lei da Alienação Parental e o Poder Judiciário	21
4. Guarda Compartilhada e Oficina de Parentalidade	27
4.1 Contexto de Guarda Compartilhada.....	27
4.2 Análise dos Recursos Especiais nº 1.428.596/RS e nº1.626.495/SP	29
4.3 Contextualização e execução da Oficina de Parentalidade.....	32
5. Conclusão	37
6. Referências.....	39

1. Introdução

A família é considerada a base da sociedade, por isso é protegida pelo Estado, tal proteção está legalmente expressa em materiais como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário. Dentre outros documentos, vê-se a proteção a família em diplomas legais como o Código Civil e a Constituição Federal.

A partir da interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e partindo do entendimento de que o Brasil é signatário desta, é possível compreender como uma das principais missões do Estado, a proteção à família, bem como a preservação do organismo familiar.

O convívio social pode ser caótico, isto devido a composição das relações que é baseada de indivíduos completamente diferentes no que diz respeito a valores e vivências. Logo, não é distante concluir que esta disposição pode gerar atritos os quais são constantemente negligenciados pela dogmática atual da justiça, visto que esta além, de extremamente onerosa, tem-se mostrado incapaz de compreender a complexidade dos litígios, bem como as suas raízes.

É sabido que os números de conflitos no âmbito do direito de família vêm crescendo, isto por se tratar de relações altamente íntimas, em que a convivência e os sentimentos estão presentes. Ademais, isto pode se maximizar quando houver uma criança ou adolescente presente na relação.

As lides envolvendo o núcleo familiar, por vezes, é percebida a disputa pela guarda ou a tentativa de cometer a alienação parental por um dos genitores, que somada ao fato de a justiça não compreender a complexidade do caso, causa danos a todos os envolvidos, principalmente ao filho.

Visto que estes danos geram desconfortos e podem ocasionar em consequências irreversíveis, é de suma importância resolver o problema de forma efetiva e preservar tanto quanto possível as relações, desde a seara social até a psicológica, tornando-se cada vez mais necessária a discussão sobre esta temática e suas possíveis soluções.

Por se tratar de uma relação de intimidade, a tendência é que existam sentimentos envolvidos e quando isto chega a uma circunstância de conflito, é preciso um cuidado ainda maior. Ao analisar a forma de resolução do atual sistema legal,

percebe-se a sua fragilidade e é neste sentido que a fixação da guarda compartilhada e a participação nas oficinas de parentalidade funcionam como estratégias fundamentais para a criação de um ambiente saudável e baseado no diálogo, isto devido ao auxílio multidisciplinar e objetivo comum de ambas, fato que será discorrido ao longo do presente Trabalho de Conclusão de Curso, por meio da utilização de pesquisas bibliográficas.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa responder ao seguinte questionamento: A guarda compartilhada e o uso das Oficinas de Parentalidade são medidas de prevenção contra a tentativa indevida de configurar alienação parental nos processos de família?

A fim de responder ao problemática a discussão referente ao tema se inicia com a contextualização referente a origem do conceito de família, para a posterior compreensão do que propriamente é conhecido como direito de família no Brasil, área do direito que detém normas relativas a estrutura, proteção e organização da família.

Posteriormente, há a explicação do conceito de alienação parental e sua correlação e as diferenças com a Síndrome de Alienação Parental, conhecida como SAP. A partir desta exposição, há a tratativa no que tange o arcabouço legislativo e a maneira como estas situações são conduzidas pelo Poder Judiciário.

O último capítulo retrata as modalidades de guarda, mais especificamente a guarda compartilhada como estímulo ao compartilhamento de responsabilidades e cuidados para com a criança ou o adolescente, e com o intuito de reforçar a argumentação são apresentados os Recursos Especiais nº 1.428.596/RS e nº1.626.495/SP. Ao final, a explicação referente a Oficina de Divórcio e Parentalidade traz a maneira como esta é aplicada e o cuidado que representa para a família como um ente composto por diversos indivíduos os quais requerem assistência e cuidado.

2.Direito de Família no Brasil

O capítulo a seguir trata a respeito da origem da família, bem como as suas características, devido a esta representar uma área do Direito cuja a temática é central e indispensável para dar seguimento a discussão principal referente as ferramentas de prevenção contra a tentativa indevida de configuração de alienação parenta.

Ademais, o item 2.2 irá retratar as características sob uma óptica jurídica e legal a fim de mostrar a maneira como a família está inserida no aparato legal do Brasil, e os princípios que norteiam essa discussão, sendo eles explícitos ou não nos materiais retratados.

2.1 Origem da família

A família é considerada o primeiro agente socializador do ser humano, pois é onde há o primeiro convívio social em que regras, costumes e princípios educacionais são repassados às crianças e aos adolescentes. Segundo reportagem da BBC News Brasil, desde os primórdios das sociedades, há o desejo de acasalamento, ou seja, sempre existiu a necessidade de manter vínculos afetivos pelos mais diversos instintos, além de este ser resultado de um aprendizado genético transmitido através do Ácido desoxirribonucleico (DNA), vejamos:

Ou seja, é um processo de "aprendizado": um organismo "aprende" nova informação e transmite essas lições (pelo DNA) para a nova geração para ajudá-la a sobreviver.

O sexo permite que isso ocorra de modo mais eficiente, oferecendo um jeito mais fácil para espécies "lembrarem" de informações úteis - está codificado em seus genes.

Isso ocorre porque o processo envolve a escolha de um parceiro sexual que já atingiu a maturidade sexual fazendo boas escolhas. Sexo significa escolher um bom parceiro e um bom futuro para suas crias (BBC NEWS,2016, n.p.).

Assim, é possível compreender que os indivíduos possuem o desejo do acasalamento permeado por questões naturais, como sobrevivência e compartilhamento de recursos, ambos contidos em seu DNA, e é deste contexto que ocorrem as reproduções e posteriormente formação de famílias.

A passagem do estado natural para o de cultura e social permitiu que houvessem novos meios de estruturação os laços familiares a fim de regulamentar as lides e promover ordem social, foi neste momento que o Direito como área do conhecimento passou a direcionar questões no âmbito da família, conforme mostra a seguir:

A primeira lei de Direito das Famílias é conhecida como a lei do pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura.

O acasalamento - desejo de manter vínculos afetivos - sempre existiu. Seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Alguém para chamar de seu!

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do Direito (DIAS,2021, p.42).

Assim, o Direito passou a atuar à medida que a entidade familiar se complexava e passava a ter novas necessidades, com isso, nasciam novas regulamentações. A organização da sociedade se deu em torno da família e dela surgiram regras a respeito do casamento aos filhos.

Para Paulo Lôbo (2009), as relações familiares possuem dois princípios fundamentais, são eles a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, e possui também outros cinco princípios gerais, que serão trabalhados posteriormente. Em suma, no âmbito do direito de família, é onde nascem valores como convivência, liberdade, igualdade, afeto e cooperação, em virtude de ser o primeiro agente socializador do indivíduo. Entretanto, o fato de existir leis que protejam a criança, o cônjuge e afins pressupõe pensar que também é um local onde há conflitos e tensão.

Em outras palavras, a família é uma construção cultural em virtude de ter sido formada por meio de um processo pelo qual os seres humanos criam e desenvolvem suas crenças, valores, comportamentos e normas, sendo transmitidos pelas gerações dentro de uma sociedade.

Ao retratar a sociedade, vale mencionar que a sua própria organização se dá por meio de uma estrutura familiar, fato evidenciado quando em determinado momento histórico o casamento chegou a ser regra de conduta, ou até mesmo o atual aparato legislativo concedendo proteção a família e seus integrantes.

Ana Carolina Carpes Madaleno (2019), em seu livro Síndrome da Alienação Parental retrata a formação de uma entidade familiar como uma entidade patrimonializada, cujo o incentivo era a procriação, visto que seus membros representavam força de trabalho e quanto maior fosse esta, melhores seriam as condições de sobrevivência da mesma.

Posteriormente, a Revolução Industrial trouxe consigo os valores de “liberdade, igualdade e fraternidade”, o que acabou ocasionando mudanças sociais, como o

ingresso da mulher no mercado de trabalho, migração do campo para as cidades e o estímulo a convivência, logo, não foi distante perceber que a família constituiu maiores vínculos afetivos e passou a ter concepções a respeito de carinho e amor.

Segundo Maria Berenice Dias (2021), no âmbito familiar, é possível perceber que em determinado momento da história a filiação foi baseada em aspectos biológicos, quando a criança é oriunda de material biológico dos pais, mas a modificação das relações sociais e as novas possibilidades de tornar-se pai sem que necessariamente possua o mesmo DNA fez com que o vínculo conjugal, bem como o vínculo entre pais e filhos tivessem novas possibilidades de serem contraídos.

Assim, em uma situação a qual o afeto entre casais cessa, surge a opção de dissolver-se o vínculo conjugal como uma forma de garantir a dignidade da pessoa, e por constituir uma entidade familiar, diversos conflitos poderiam vir a emergir, neste contexto, nasce o Direito das Famílias, uma área do Direito que trata de temas os quais possuem impacto sobre esta entidade.

2.2 Contexto legal e o Conceito do Direito de Família no Brasil

O Código Civil de 1916, com sua raiz patriarcal, configurava a família do século passado com base hierarquizada, fundiária e fortemente marcada pelo cristianismo, pois o único modelo de entidade familiar reconhecida era aquela gerada por um casamento, cuja a dissolubilidade não era prevista, e quantos aos filhos, aqueles tidos fora do casamento não eram considerados legítimos, tampouco, reconhecidos.

Ou seja, a família correspondia a uma entidade em que prevalecia a figura do homem, além de laços essencialmente biológicos, cuja função primária era a busca pelo poder e manutenção do status social, sobre isso Cláudia Maria da Silva diz:

O elo familiar era voltado apenas para a coexistência, sendo imperioso para o “chefe” a manutenção da família como espelho de seu poder, como condutor ao êxito nas esferas política e econômica. Os casamentos e as filiações não se fundavam no afeto, mas na necessidade de exteriorização do poder, ao lado – e com a mesma conotação e relevância – da propriedade. [...] Os vínculos jurídicos e os laços de sangue eram mais importantes e prevaleciam sobre os vínculos de amor. O afeto, na concepção da família patriarcal, era presumido, tanto na formação do vínculo matrimonial e na sua manutenção como nas relações entre pais e filhos. Quando presente, não era exteriorizado, o que levava a uma convivência formal, distante, solene, substanciada quase que unicamente numa coexistência diária (DIAS,2004, p.128).

As mudanças sociais e na forma de se relacionar, junto aos avanços na ciência e tecnologia, representou para o Direito uma grande influência, pois este viu-se

obrigado a acompanhar a sociedade, a fim de possibilitar a resolução de todas as circunstâncias que não possuíam o devido encaminhamento. Neste contexto, nasceu o Estatuto da Mulher Casada cujo marco principal foi assegurar a capacidade civil e reserva de bens.

Em 1977, a Emenda Constitucional nº 9, junto a Lei nº 6515 de 1977 tornou possível a dissolubilidade do casamento, ideia antes tida como sagrada e sem qualquer possibilidade de alterações. No que tange a igualdade entre o homem e a mulher, a Constituição Federal representou significativa ruptura de crenças enraizadas, pois através dela estendeu-se a proteção a família, união estável, além de consagrar a igualdade dos filhos, sendo eles havidos ou não do casamento ou mesmo por adoção.

A contribuição mais efetiva do Direito para a área da família se iniciou com o Decreto-Lei 4.737/42, que instituiu ao filho havido fora do casamento a possibilidade de ser reconhecido ou de demandar por sua filiação, sendo este revogado pela Lei 883, esta, por sua vez, autorizou o reconhecimento do filho ilegítimo. Em 1977 a Lei do Divórcio nº 6.515, admitiu o rompimento do vínculo conjugal.

Aos poucos, as leis foram se adaptando a realidade das famílias e suas relações, foi quando a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou o ponto principal destas mudanças, pois além de findar com as desigualdades jurídicas, expandiu a proteção do Estado à família.

Porém, apesar de ser competência de o Direito legislar e cuidar dos indivíduos, é preciso estabelecer o um limite para que a sua atuação não se torne demasiadamente invasiva e passe a interferir na liberdade, como direito fundamental e garantido na Constituição Federal.

Acerca da promulgação da Constituição Federal, Lôbo (2009, p.6) destaca os aspectos relevantes:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros

A Constituição Federal passou a conceder maior proteção a família, sem restrições, a partir do entendimento de que esta é uma entidade composta por sujeitos os quais possuem seus direitos e obrigações, bem como a liberdade de escolher a respeito da forma que virão a conceber os seus filhos, os quais possuem seus direitos individuais, e também devem ser protegidos, principalmente quando ainda estiverem na minoridade.

O Direito de Família é o ramo do direito cujo as normas jurídicas versam sobre a organização e proteção da família, além de tratar a respeito dos direitos e obrigações decorrentes dessas relações. A doutrina e jurisprudência reconhecem inúmeros princípios implícitos que regem a entidade familiar, vejamos:

Dias elenca os princípios e dentre eles estão: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e respeito à diferença, a solidariedade familiar, o pluralismo das entidades familiares, a proteção integral a crianças, adolescentes e idosos, a proibição do retrocesso social (DIAS,2007, p.5).

Os princípios acima descritos são norteadores das relações familiares, a pluralidade diz respeito as mais diversas formas de constituição, a liberdade representa as escolhas de cada membro que compõe a relação, já a solidariedade diz respeito a contribuição mútua destes.

A afetividade é o princípio basilar que reflete a primazia, pois a existência da família pressupõe considerar o sentimento de permanência, necessidade de convivência e o afeto nutrido uns pelos outros, que em caso de desequilíbrio, necessitará de regulação por parte do Direito.

Em suma, a família possui uma longa trajetória desde a sua constituição até a possível dissolução, disto nasce a necessidade de a lei acompanhar e abarcar as suas necessidades, por isso as constantes modificações, a respeito do papel do magistrado e da lei, o Desembargador José Carlos Ferreira Alves no Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade diz:

É sabido que a função básica do magistrado é proferir uma decisão que ponha fim a um processo judicial decorrente de divergências existentes entre as partes. É assim que todos que procuram pelo Poder Judiciário pretendem resolver as suas pendências que acabaram por se tornar um litígio.

Contudo, malgrado os magistrados atendam essa expectativa à exaustão, perceberam eles, dada a aguçada sensibilidade de que dispõem, que a resolução de um processo judicial, embora se traduza numa espinhosa missão, não atinge de igual forma, na quase totalidade das situações que envolvem relações de família, a crise de direito material envolvida, mormente quando daí decorrem traumas, mágoas, frustrações e dúvidas que passam a

existir, trazendo consequências danosas não só aos envolvidos, como, também, aos seus parentes mais próximos, por vezes os mais atingidos. Assim sendo, era necessário, segundo entenderam, ir além, ou seja, não se restringir somente àquela tarefa básica. Era necessário “consertar” ou mesmo evitar os “estrágos” que aqueles sentimentos produzem nos seres humanos e que podem repercutir para sempre em suas vidas (ALVES, 2021, p.3).

Destarte, o Direito de Família possui uma missão um tanto desafiadora, pois as relações que o envolvem decorrem de litígios em que as vivências humanas estão relacionadas a sentimentos por ora não resolvidos. Por isso, mais do que corrigir ou regulamentar as questões, é preciso evitar ou ao menos reduzir as consequências negativas produzidas, sendo esta uma função básica dos magistrados, que profere decisões com intuito de pôr fim nestas pendências.

Além disto, no Direito há um princípio legal que está intimamente ligado ao direito de família e pode contribuir significativamente, sendo ele: princípio da fraternidade. Sobre ele, podemos identificar a sua menção inicial na Revolução Francesa a partir da tríade “liberdade, igualdade e fraternidade” como princípios universais de caráter político. Ao passar do tempo, deu-se a fraternidade novas roupagens e utilizações

A fraternidade pode ser considerada como um princípio jurídico indefinido cujo o objetivo é a busca por um meio termo entre o direito individual e coletivo, ou seja, busca a integração a partir do equilíbrio entre estes polos das relações. Em outros termos, a fraternidade é uma forma de tornar saudável o ambiente de convívio por meio do amor, compaixão e compreensão.

No âmbito do direito de família, é evidente que a fraternidade está presente, pois é onde nascem valores como solidariedade, afeto e cooperação, entretanto, o fato de existir leis que protejam a criança, o cônjuge e afins pressupõe pensar que também é um local onde há conflitos e tensão. Por se tratar de uma relação de intimidade, a tendência é que existam sentimentos envolvidos e quando isto chega a uma circunstância de conflito, é preciso um cuidado ainda maior. Ao analisar a forma de resolução do atual sistema legal, percebe-se a sua fragilidade.

2.3 Princípios do Direito de Família

É sabido que a história do direito de família possui muitas nuances e até que fosse alcançado o formato atual, tanto social quanto juridicamente, foi preciso alguns

anos. Estas modificações, se baseiam em princípios fundamentais, os quais devem ser respeitados.

O princípio de proteção da dignidade da pessoa humana está no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (CF), sendo considerado um superprincípio pois o Estado Democrático de Direito se fundamenta neste. Neste princípio, é possível notar o destaque a proteção da pessoa, por isso, o Direito de Família está intimamente ligado, exatamente por seu caráter de cuidar da unidade familiar e seus conflitos.

O princípio da solidariedade familiar está no artigo 3º, inciso I da CF, neste sentido cabe mencionar que a solidariedade é considerada um objetivo fundamental da República, pois é este que permite a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que inevitavelmente perpassa pelas relações familiares e os seus desdobramentos. Sobre este princípio, vejamos a fala de Flávio Tartuce:

Mas vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica. Assim, "ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação"(17). Entretanto, mesmo assim, "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º, da CF/88) – o que consagra também a solidariedade social na ótica familiar. Por fim, vale frisar que o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família (TARTUCE,2007, n.p.).

É possível perceber a solidariedade como um princípio passível de expansão e capaz de abarcar as mais diversas situações, pois além de um parâmetro para o âmbito patrimonial e social, também abrange o que tange aos sentimentos e relacionamento entre os membros pertencentes a unidade familiar.

O Princípio da igualdade entre filhos está amparado pelo artigo 227, § 6º da CF quando este dispõe que os filhos, independentes se havidos ou não da relação conjugal, ou até mesmo por adoção possuem os mesmos direitos, o que exclui qualquer possibilidade de designações discriminatórias.

A partir do que foi acima mencionado, podemos relembrar que outrora o contexto social discriminou fortemente os filhos havidos fora do matrimônio, bem como aqueles adotados, e diante das modificações no núcleo familiar, o aparato legislativo precisou acompanhar tais modificações e assegurar uma vida digna a todos aqueles indivíduos que fazem parte dessas relações.

O artigo 1596 do código civil reitera a proibição de qualquer discriminação relativa à filiação, além de garantir os mesmos direitos e qualificações a todos os filhos. Logo, é perceptível a aplicação da igualdade em sentido amplo, até mesmo no que tange as expressões discriminatórias que eram usadas anteriormente, garantindo a igualdade de todos no âmbito jurídico.

O Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros está amparado no artigo 226, §5 da CF, bem como no artigo 1511 do Código Civil, ambos garantem que assim como há a igualdade entre filhos, há a igualdade entre homens e mulheres no que tange o casamento ou união estável, a exemplo da possibilidade de ambos pleitearem alimentos, ou até mesmo a livre utilização no nome pertencente originalmente ao outro.

O Princípio da igualdade na chefia familiar está presente no artigo 226, §5 e artigo 227, §7 da CF, bem como nos artigos 1.566, III e IV, 1.631 e 1634 do Código Civil Brasileiro. Este princípio pode ser compreendido como uma extensão da igualdade entre cônjuges, pois esta chefia a que se refere deve ser exercido por ambos em um regime de cooperação, sem qualquer discriminação.

O Princípio da não-intervenção ou da liberdade está localizado no artigo 1513 do Código Civil, diz este que é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família, ou seja, o Estado não deve interferir diretamente nas relações, mas incentivar o controle de natalidade e outras questões que dizem respeito ao interesse público e assistência aos indivíduos.

O Princípio do melhor interesse da criança, localizado no artigo 227 da CF, e 1583, 1584 do Código Civil, estipula como dever da família junto ao Estado assegurar a criança e ao adolescente condições saudáveis de crescimento e desenvolvimento em todos os âmbitos.

No Direito Civil, em caso de separação, a existência ou não de culpa não mais vai influenciar na concessão de guarda dos filhos, isto porque independente da situação o melhor interesse e contexto que puder assegurar aos filhos um desenvolvimento saudável, será priorizado.

O Princípio da Afetividade, no que tange as relações familiares tem se mostrado fundamental, pois conforme mencionado anteriormente, as relações familiares lidam diretamente com os sentimentos e tópicos sensíveis, logo, não é distante perceber a

essencialidade de disseminação do afeto para o fortalecimento dos vínculos formados. Vejamos a fala de Flávio Tartuce:

A defesa da aplicação da paternidade socioafetiva, hoje, é muito comum entre os atuais doutrinadores do Direito de Família. Tanto isso é verdade que, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado n. 103, com a seguinte redação: "O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho".

Na mesma Jornada, aprovou-se o Enunciado n. 108, prevendo que: "No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva". Em continuidade, na III Jornada de Direito Civil, idealizada pelo mesmo STJ e promovida em dezembro de 2004, foi aprovado o Enunciado n. 256, pelo qual "a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

Na jurisprudência nacional, o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico (TARTUCE,2007, n.p.).

A afetividade está presente desde as relações até o aparato legal, pois vê-se a sua menção na aplicabilidade da paternidade socioafetiva ou até mesmo a abordagem a seu respeito nos eventos jurídicos, inclusive na I Jornada de Direito Civil, reforçando a importância da sua abordagem.

O Princípio da função social da família utiliza como base o entendimento de que a família é a base da sociedade, por isso, deve ser analisada dentro do seu contexto social, pois a depender da região podem existir diferentes culturas e costumes.

Assim, percebemos a modificação histórica do formato de família, bem como os princípios que regem a atual família, este, por sua vez, se preocupam não somente com o relacionamento conjugal como com a possibilidade de que este finde e todos possam lidar da melhor maneira possível, sendo a criança e o adolescente as prioridades.

3. Alienação Parental

Neste capítulo, o principal tópico a ser tratado será a Alienação Parental, pois sem dúvidas, dentre os direitos das crianças e adolescentes, há a necessidade de garantir o afeto, atenção e convivência sadia para garantir o seu pleno desenvolvimento, cuja a prática da alienação parental afeta negativamente a promoção desses direitos. Por isso, diante da atual realidade das famílias brasileiras, é necessária a discussão a respeito das nuances que podem ser percebidas a partir da análise das relações familiares ou de guarda.

A fim de abordar o tópico em sua completude, outros pontos a serem mencionados aqui serão o conceito, posteriormente a comparação das definições de alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, conhecida como SAP, seguido da explicação a respeito da Lei da Alienação Parental, bem como a análise do posicionamento do Poder Judiciário.

3.1 Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP)

A Alienação parental corresponde a interferência prejudicial promovida ou induzida na criança ou no adolescente, por um dos genitores ou responsáveis, prejudicando assim a formação de laços com a outra parte, que pode ser o genitor ou os seus respectivos familiares, conforme determinado pela Lei de Alienação Parental nº 12318/2010.

No que tange a alienação parental, vale salientar que a parentalidade responsável deve ser um pilar para a construção da relação familiar, nesse sentido, a lei nº 12.318 dispõe em seu artigo 2º que o ato de alienar corresponde a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente que é promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento e à manutenção de vínculos.

Há grande chances de o rompimento do vínculo conjugal converter-se em uma briga judicial, mas ainda que as demandas decorrentes da separação sejam litigiosas a criança ou o adolescente permanece como prioridade, e se o compartilhamento das

responsabilidades para com estes for entendido como o melhor caminho a ser seguido, assim será determinado, independente se a tentativa de exercer exclusivamente a guarda seja com intuito de alienar o filho ou causar desconfortos e inseguranças no outro genitor.

Em caso de ocorrência do cerceamento do convívio com o filho, a determinação da guarda unilateral pode acirrar o litígio, visto que um eventual alienador utiliza a criança ou o adolescente como objeto de seus próprios interesses, sem se preocupar com o estabelecimento do sadio vínculo familiar e a priorização do bem estar daquele que está sob sua tutela.

A alienação parental pode se manifestar das mais diversas formas, a exemplo do ato de dificultar o contato com o genitor, impedir que este possa exercer a sua autoridade, omitir informações, ou até mesmo mudar para lugar distante junto a criança ou o adolescente sem justificativa a outra parte.

A presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Melissa Teles, através da revista 32 do IBDFAM, menciona que as consequências dessa prática podem deixar cicatrizes psicológicas irreversíveis, sendo recomendado tratamento para recuperação do trauma, vez que se ignorado e a depender do grau, pode ocasionar em alcoolismo, suicídio, depressão e outros danos. (TELES, 2017)

A extensão e gravidade destas consequências ensejou a aprovação do Projeto de Lei 19/2016 pelo Senado Federal, o qual modifica o Código de Processo Civil e prioriza em qualquer juízo ou tribunal os processos dessa natureza familiar, isto porque se não houver celeridade processual, a potencialidade do dano pode ser tamanha, a ponto de não tornar possível a sua reparação no que concerne aos impactos nas crianças e adolescentes ao quais passam por estas situações.

Assim, a alienação parental passou a ser caracterizada legalmente após um estudo e acompanhamento da sua recorrência, e em virtude da sua gravidade e possibilidade de extensão dos seus danos as crianças e aos adolescentes, é que surgem cada vez mais medidas que possam prevenir sua ocorrência bem como garantir os direitos fundamentais, conforme assegura o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Conforme visto acima, a criança e o adolescente não será objeto de ações que possam resultar em danos aos seus direitos fundamentais, por sua vez, o mesmo Estatuto, determina em seu artigo 19 a garantia a convivência familiar, vejamos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL,1990).

Ao analisar os artigos supracitados da lei nº 8069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, considera-se a convivência familiar e comunitária um direito fundamental, logo, aquele que o negligencia por ação ou omissão, fere um direito garantido a criança e ao adolescente, por isso, todas as formas de alienação parental devem ser mitigadas, a fim de cumprir os preceitos conforme determina a lei.

As mudanças nas relações e na forma de resolução das demandas sociais, conforme dito anteriormente, também transformou as relações parentais. Por isso, as relações passam cada vez mais a serem pautadas em uma paternidade responsável, o que torna indispensável a convivência com as crianças e os adolescentes.

Neste sentido, quando há a tentativa de afastar o filho da relação com o outro genitor ou responsável, ou mesmo dificulta-la, não há a convivência saudável e equilibrada, o que viola princípios básicos da criança e do adolescente como o seu melhor interesse, a esta prática dá-se o nome de alienação parental.

A falta do convívio com os pais pode gerar danos psicológicos, o que acaba por comprometer o desenvolvimento pleno dos filhos, e conseqüentemente, desrespeitando princípios primordiais contidos na Constituição Federal, vejamos a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos (BRASIL,1988).

Assim, é possível perceber o ato de cometer a alienação parental como uma maneira de descumprimento da lei em virtude de a própria Constituição Federal de 1988, com caráter de lei fundamental e suprema, estipular como dever não somente

da sociedade e Estado, mas dos pais de cuidar e priorizar o bem estar da criança em todas as suas vertentes.

Lagраста (2011), diferencia a Alienação Parental da Síndrome de Alienação Parental, conhecida como SAP. Esta, por sua vez, se caracteriza no momento em que qualquer uma das pessoas alienadas, sob tortura, sendo ela mental ou física, passa a colaborar com o alienador por receio de problematizar ainda mais a situação e perder o contato com o núcleo familiar.

Ana Carolina Carpes Madaleno junto a Rolf Madaleno, tratam em seu livro sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que chegou a ser confundida com o conceito da Alienação Parental em si. Entretanto, vale mencionar que a SAP foi uma expressão utilizada por Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, com o intuito de conceituar o comportamento de crianças vítimas desse fenômeno da alienação. (MADALENO, 2019)

Richard compreendia a síndrome como o resultado das práticas cometidas pelo adulto alienador contra a criança ou o adolescente, que por sua vez, passava a cometer os gestos semelhantes a esta alienação através de mentiras e outros pretextos para ocasionar no não convívio com o outro genitor ou responsável. (MADALENO, 2019)

Geralmente, é um fenômeno que se inicia com as disputas no Judiciário ou mesmo com a separação quando da ocorrência de vínculo matrimonial ou união estável, é neste momento que as pessoas tendem a externar sentimentos ruins, e programar a criança para que esta projete ódio ou rejeição sobre os demais integrantes da relação familiar.

Logo, compreende-se a alienação parental como uma conduta de manipulação deste contra a criança ou adolescente para que este não possua relação com a outra parte da família, já a Síndrome da Alienação Parental (SAP), constitui a conduta de o manipulado passar a reproduzir as condutas do alienador.

3.2 A Lei da Alienação Parental e o Poder Judiciário

A origem da alienação parental denominação da SAP não é utilizada na legislação brasileira, pois esta diz respeito a uma Síndrome que não possui inscrição no Cadastro Internacional de Doenças (CID). Vejamos considerações de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento (MADALENO,2019, p.52).

Ainda assim, faz-se necessária à sua menção por se tratar dos sintomas e possíveis desdobramentos de um caso em que ocorra a alienação, e não somente no que diz respeito a conduta de um dos genitores ou responsáveis.

A legislação brasileira, em 26 de agosto de 2010, sancionou a Lei nº 12.318 (Lei de Alienação Parental), este aparato legal representou um importante passo no que diz respeito ao Direito de Família, pois além de exemplificar condutas que podem ser consideradas como alienação, deu as devidas possibilidades judiciais de encaminhamentos para os casos em que houver ocorrido esta prática.

Vale destacar que o rol do que pode ser considerado alienação parental é exemplificativo, logo, admite-se outras possibilidades que não previstas na lei declaradas pelo juiz, ou quando constatadas por perícia, conforme será discutido nos tópicos a seguir.

A lei 12.318/10, em seu artigo 4º considera a prática de alienar uma conduta que fere o direito fundamental de convivência familiar e comunitária da criança ou dos adolescentes, por isso, quando houver indícios de sua ocorrência, inicia-se uma ação judicial, a partir do requerimento da parte ou de ofício pelo próprio juiz, e a sua tramitação será prioritária. Ademais, o Ministério Público é ouvido e assim o juiz determina as medidas provisórias a fim de preservar a integridade e assegurar a convivência com ambos os genitores.

Confirmada a ocorrência da alienação, o juiz pode, cumulativamente ou não, utilizar-se de diversos instrumentos, dentre eles: ampliar o regime de convivência, estipulação de multa, alteração da guarda, dentre outros, sendo acompanhada a sua aplicação e efetividade após a decisão.

Em 2022, veio a lei nº 14340 dispor a respeito da modificação de procedimentos relativos à alienação parental e estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Uma das principais modificações feitas por esta lei foi no artigo 4º da lei 12318/10 que assegurava a criança e ao adolescente a garantia de visitação mínima ressalvados nos casos em que houver risco, neste sentido, foi

acrescentado que a visitação assistida ocorrerá no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça.

Esta medida representa mais uma ferramenta que garante proteção à criança e evita que mais atos de alienação sejam cometidos contra os filhos. Ademais, não foi esta a única alteração, antes da lei nº 14340/22 era possível que o juiz declarasse a suspensão da autoridade parental quando caracterizassem atos típicos de alienação, entretanto, este inciso foi revogado, impossibilitando tal medida. A fim de facilitar o entendimento da motivação para a referida revogação, vejamos os seguintes artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (BRASIL,1990).

Tal suspensão está fundamentada no fato de que os artigos 24 e 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não determina esta hipótese como causa para eventual perda ou suspensão do poder familiar, logo, é inconstitucional mantê-la como regra visto que a legislação não elenca como possibilidade.

A partir da leitura de algumas das medidas passíveis de serem aplicadas pelo juiz, é possível perceber que há o visível prejuízo a saúde mental da criança, o que gera um dano aos envolvidos, logo, é necessária à sua reparação e priorização para proteção do melhor interesse da criança.

A detecção da ocorrência da alienação parental perpassa por uma equipe multidisciplinar, e deste processo pode ser originado um laudo psicológico e psiquiátrico, cuja a elaboração também possui auxílio da assistência social. Entretanto, estes aparatos não têm sido suficientes como o convencimento do Judiciário, que profere decisões, por vezes, incapazes de solucionar efetivamente a lide, conforme mencionado na introdução.

O magistrado, ao proferir decisão contrária a alegação de alienação parental, aparenta possuir dúvida ou considerar o laudo como insuficiente. Nesta vertente, a Lei 12.318/10, em seu artigo 5º determina a realização de perícia, vejamos:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou /biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema (BRASIL, 2010).

O laudo pericial é uma ampla avaliação que compreende a condição psicológica e biopsicossocial da criança ou do adolescente e permite que o então casal e envolvidos nas guarda e convivência, através de entrevista e levantamento dos seus históricos, a fim de analisar quesitos importantes como a forma que estes se relacionam, suas personalidades e ocorrências de desentendimentos que tenham sido relevantes.

Assim, é possível perceber a perícia como instrumento indispensável para a constatação da alienação parental, e isso configura mais uma espécie de ferramenta para os esclarecimentos dos fatos, e conseqüentemente, o convencimento da autoridade judiciária, que possui o poder de atuação no processo familiar, caso comprovado o risco à saúde da criança ou do adolescente em questão.

Durante o processo, há a constante busca pela firme convicção, ainda que os danos estejam claros, e com o intuito de impedir sucessivos danos e o ato de reviver situações traumáticas, criou-se o Depoimento sem Danos, diz Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias, vejamos:

A prática sempre foi das mais perversas. A criança ou adolescente vítima de algum tipo de abuso era ouvida inúmeras vezes: perante o conselho tutelar, autoridade policial, o médico legista e o juiz. Para evitar essa reiterada revitimização, foi criado o que passou a ser chamado de Depoimento sem Dano. O propósito era impedir sucessivos depoimentos, que fazem a vítima reviver o que quer esquecer todas as vezes que é chamada a depor (DIAS,2021, p.111).

O Depoimento sem Dano ou Depoimento Especial, inicialmente utilizado no âmbito criminal para crianças vítimas de um delito sexual, é conhecido como uma

técnica que passou a ser utilizada a fim de evitar o abuso por parte do Judiciário ao tentar expor repetidamente a criança ou o adolescente aos traumas e ocorridos até que se desse por satisfeita a geração de provas para declarar a ocorrência ou não da alienação, vejamos:

O depoimento sem dano constitui em uma forma alternativa de se inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, ou mesmo testemunhas de um delito sexual, de modo que sua criação e implementação, se deu pelo juízo da 9ª vara criminal da comarca de Porto Alegre, sendo o Estado do Rio Grande do Sul, precursor, no que diz respeito a essa técnica inovadora. O programa tem ganhado força nos últimos anos e tem sido difundido aos demais entes da federação. Diante da grande relevância do programa “depoimento sem dano” para o processo penal, faz-se necessário, discutir os pontos positivos e negativos para que os profissionais envolvidos possam exercer melhor as atividades na busca de uma maior qualidade na prestação jurídica à comunidade (MARINS,2017, n.p.).

Ao perceber os danos que isso viria a trazer, o colhimento destas provas passou a ser modificado de forma a tornar o menos danoso possível para aquele que está sendo ouvido e se limite estritamente ao necessário para cumprir a sua finalidade, por isso, tramita em segredo de justiça e é realizado através de gravação em áudio e vídeo, para que isto fique posteriormente disponível com intuito de esclarecimentos.

O processo que se tratar de criança, quando necessária a realização dos questionamentos, utiliza-se de outra técnica porque nem sempre consegue se comunicar por linguagem verbal, e sim através de desenhos ou brincadeiras, realizadas por profissional da área. (MANUAL DE OFICINA,2021)

Sendo esta, uma medida positiva a ser mencionada, visto que se torna mais uma aproximação aos princípios de respeito à criança e priorização da sua saúde mental, devendo ser cada vez mais utilizadas pela justiça, e assim garantir a efetividade do processo.

Logo, quando a criança ou o adolescente precisar ser ouvido, pressupõe que isso ocorra obrigatoriamente por meio de depoimento especial, modificação trazida pela Lei nº 14340/2022 que acrescentou o artigo 8-A na Lei nº 12318/2010, vejamos:

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2022).

O depoimento especial corresponde, nesse caso, a oitiva da criança ou do adolescente diante de uma autoridade a fim de realizar a investigação as situações

de violência ou abuso sofridos, caso este procedimento seja desrespeitado pode ocorrer a nulidade processual diante da alta chance de incorrer em prejuízo para as partes, visto que um processo onde há a possibilidade de identificação de alienação parental os danos podem ser irreversíveis se não tratados e encaminhados da maneira correta.

Em suma, o Direito de Família, especialmente quando tratar sobre casos em que da relação conjugal tenha gerado filhos, a atenção precisará ser maior, visto que há a presença de crianças e adolescentes. Tudo o que as envolver será tido como prioritário, visto que a lei os protege e garante a este um desenvolvimento pleno e saudável, por isso, quando houver a chance de o processo incorrer em alienação parental o cuidado precisará ser maior a fim de evitar que os danos se estendam e os direitos destes sejam desrespeitados.

4. Guarda Compartilhada e Oficina de Parentalidade

Neste tópico, será mencionada a guarda compartilhada e a oficina de parentalidade, desde os seus conceitos até a sua aplicabilidade, bem como a possibilidade de ambas serem utilizadas como medidas de proteção contra a tentativa indevida de configurar alienação parental.

4.1 Contexto de Guarda Compartilhada

O sentido jurídico dado a guarda indica a providência imposta a um dos pais, ou ambos a partir da atribuição de autoridade e responsabilidade com a finalidade de proteger e amparar a criança ou o adolescente. O Código Civil de 2002, em sua redação originária, estabelecia a guarda unilateral como única opção, isso atribui a um genitor a guarda, enquanto o outro presta alimentos e exerce o seu direito de visitação.

Posteriormente, a Lei nº11698/08 alterou a redação do Código Civil de 2002 e passou a estipular duas modalidades de guarda, a unilateral e a compartilhada. A unilateral ou exclusiva atribui a um genitor o cuidado e custódia dos filhos, enquanto o outro tem a seu favor a regulamentação de visitas, e como visto, essa determinação persistiu dominante por muito tempo. Entretanto, após as mudanças sociais e comprovação dos benefícios da guarda compartilhada, passou a ser preferência obrigatória, visto que se tornou uma ideologia com base na cooperação mútua entre os responsáveis.

A guarda alternada representa outra modalidade, entretanto, não possui previsão na legislação brasileira. Caracteriza-se como tal, quando os filhos ficam sob a guarda material de um dos pais por períodos alternados de tempo, o que constitui pluralidade de domicílio. Entretanto, não é considerada com padrão, visto que o posicionamento legislativo determina outra aplicação. Ademais, esta modalidade pode prejudicar a formação dos filhos devido a ausência de um lar de referência e previsibilidade na rotina, benefícios indispensáveis para o sadio desenvolvimento, conforme visto.

O Código Civil, em seu capítulo XI, trata da proteção da pessoa dos filhos. Neste sentido, o artigo 1583 versa sobre a guarda compartilhada, bem como os seus desdobramentos e divisão de responsabilidade perante os pais ou responsáveis da criança e do adolescente, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL,2002).

A guarda compartilhada foi instituída com o objetivo de atender o melhor interesse da criança e do adolescente por meio da convivência equilibrada e saudável, estimulando o vínculo familiar, ainda que a relação conjugal tenha findado. Destarte, essa modalidade de guarda possibilita o contato físico frequente e favorece o estabelecimento de vínculo sentimental, logo, não é distante considerar que os seus benefícios podem ser diversos, até mesmo no combate a tentativa indevida de configurar alienação parental. A respeito dos benefícios, vejamos a fala de Claudio Luiz Bueno de Godoy:

Haverá, portanto, a responsabilização conjunta, bem como o exercício de direitos e deveres dos pais, concernentes ao poder familiar dos filhos. Não há dúvida que a existência de moradias próximas, compreensão, o bom senso dos ex-cônjuges e diálogo entre os pais facilitará o exercício da guarda compartilhada. Nela os pais têm responsabilidade conjunta na tomada de decisões e igual responsabilidade legal sobre os filhos, entre as quais a escolha da escola, das atividades extracurriculares e dos tratamentos de saúde (GODOY,2021, p.1680).

Assim, o pai e a mãe possuem a guarda jurídica, pois estes têm igual responsabilidade na tomada de decisões e cuidado para com o filho. A presença física da criança será no lar de um dos genitores a fim de atender ao seu melhor interesse, tendo o outro o direito de visitar periodicamente, isso evidencia a bilateralidade dessa modalidade de guarda e os seus benefícios.

A guarda compartilhada é caracterizada pelo comprometimento dos genitores ou responsáveis no cuidado com o filho, isto porque essa modalidade garante a aproximação de ambos para com a criança ou o adolescente. Maria Berenice considera esta como a modalidade que garante as responsabilidades de forma mais efetiva, vejamos:

É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação dos dois na formação e educação do filho, do que a simples visitação não dá espaço (DIAS, 2021, p.384).

A sua utilização possui fundamentos no aparato legal e parte do pressuposto básico de garantir o interesse e desenvolvimento saudável dos filhos, se assim for o caso. É nesta modalidade que os pais estarão presentes de maneira igual, através da sua participação no processo de desenvolvimento e tomada de decisões, o que acaba por expandir os laços afetivos e minimizar os efeitos negativos de uma eventual separação.

Em condições normais, a preferência é pela guarda compartilhada, visto que essa partilha entre os pais e responsáveis no que tange as obrigações para com a criança, induz os mesmos a buscarem equilíbrio e harmonia nas suas decisões, logo, provendo um ambiente sadio.

A sua aplicabilidade exige dos pais o ato de “despir-se” dos eventuais conflitos e vaidades, para prover pelo bem maior da criança ou adolescentes, logo, não há o que se discutir de posse sob o filho, e sim compartilhamento de cuidado e decisões, deixando de lado tentativas de alienação contra o outro genitor, ou eventuais acusações indevidas que venham a gerar danos e dificultar a convivência e o desenvolvimento do filho.

4.2 Análise dos Recursos Especiais nº 1.428.596/RS e nº1.626.495/SP

O Recurso Especial possui o objetivo de uniformizar o entendimento dos órgãos judiciais a respeito de determinadas normas, a fim de aplicar igual entendimento em todo o território nacional, e a partir desse pressuposto nasceu o Recurso Especial nº 1.428.596 e o nº 1.626.495 oriundo do estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente.

O Recurso acima trata do direito civil e processual civil no que tange a guarda compartilhada, seu entendimento, aplicação e possíveis desdobramentos, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR.POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais
2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial

3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso
4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole
5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob a guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta
6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta-sempre que possível- como sua efetiva expressão
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento do recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sr. Ministra Relatora.

A partir da análise do referido Recurso Especial, é possível compreender que o legislador determinou a guarda compartilhada como regra para que esta seja uma ferramenta que possa possibilitar a plena proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, sem a necessidade manter a rigidez que outrora fazia parte do núcleo familiar.

As mudanças sociais tornaram a guarda compartilhada um ideal a ser seguido, visto que a rigidez e o modelo patriarcal passaram a ser combatidos com maior assertividade, o que permite aos filhos desenvolvimento sadio e vivência com o referencial de ambos os pais.

Conforme o artigo 1584, §2 da lei nº13058, em caso de insucesso na tentativa de acordo quanto a guarda, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar não querer ou se o juiz entender que um deles não é apto a tê-la, ou seja, utiliza-se o critério de proteção da criança e do adolescente ao invés de requerer o consenso entre os pais como requisito primordial e apenas focar no litígio.

Neste mesmo sentido, há o Recurso Especial nº 1.626.495/SP que nasce da lide no âmbito da família, e buscou firmar o entendimento, principalmente, a respeito da fixação de guarda e regime de visita, bem como a correta compreensão dos termos contidos em lei, para que os direitos sejam corretamente garantidos.

O recurso especial foi interposto em razão de uma ação de divórcio com pedidos de fixação de guarda, regime de visita e partilha de patrimônio. Para fins de discussão e do objetivo do presente trabalho de conclusão de curso, nos ateremos ao pleito referente a modalidade de guarda.

A sentença da ação que originou o respectivo Recurso Especial julgou parcialmente procedente os pedidos, fixando a guarda do filho menor à mãe-recorrida e regulando o direito de visita do pai ao filho. Posteriormente, o acórdão negou provimento ao duplo recurso em razão de possível descompasso dos pais.

Contra este acórdão foi interposto o recurso especial nº 1.428.596/RS, com a sustentação de que tanto a sentença quanto o acórdão não levaram em consideração o pai como pessoa responsável e apta a cuidar do seu filho. Neste sentido, o argumento de descompasso entre os pais como justificativa a imposição da guarda unilateral desrespeitar preceitos legais, como o exposto no artigo 1584, § 2 do Código Civil, que diz: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

A partir desse entendimento, a turma do Superior Tribunal de Justiça, junto ao voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi formou decisão favorável ao pai da criança, com o posicionamento a favor da guarda compartilhada, sendo este um ideal a ser buscado na criação dos filhos, pós-divórcio, isto evita que o pai se torne mero coadjuvante e possa participar efetivamente da criação do seu filho.

Estudos e observações cotidianas confirmam os incontáveis benefícios da aplicação da guarda compartilhada, principalmente por proteger o bem jurídico que é o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que isto demande reestruturações familiares, pois assim o filho pode usufruir dos benefícios do duplo referencial para a sua formação psicológica. Vejamos a justificativa do Relator do anteprojeto:

Obviamente, para os casais que, sabiamente, conseguem separar as relações de parentesco “marido / esposa” da relação “Pai / Mãe”, tal Lei é totalmente desnecessária, portanto, jamais poderiam ter sido tais casais (ou ex-casais) o alvo da elaboração da lei vez que, por iniciativa própria, estes já compreendem a importância das figuras de Pai e Mãe na vida dos filhos, procurando prover seus rebentos com a presença de ambas. Ocorre que alguns magistrados e membros do ministério público, têm interpretado a expressão “sempre que possível” existente no inciso em pauta, como “sempre os genitores sem relacionem bem”. Ora nobres parlamentares, caso os genitores, efetivamente se relacionassem bem, não haveria motivo para o

final da vida em comum, e ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de lei, vez que o Código Civil em vigor a época da elaboração da lei já permitia tal acordo. Portanto, ao seguir tal pensamento, totalmente equivocados, teria o Congresso Nacional apenas e tão somente desperdiçado o tempo e dinheiro público com a elaboração de tal dispositivo legal, o que sabemos, não ser verdade. Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer a guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não o melhor interesse da criança, mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como “arma” contra o ex-cônjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental (REsp 1626495-SP).

Ao analisar o respectivo trecho, vê-se a preocupação com a correta interpretação dos termos contidos na lei, isto porque, se feito de forma errônea pode prejudicar a garantia dos direitos das pessoas que o pleiteiam. Neste caso, a estipulação da guarda compartilhada não está correlacionada a anuência dos pais, e sim a priorização da criança ou dos adolescentes e aptidão dos responsáveis, independente da concordância intrafamiliar a respeito do regime a ser adotado, o que reforça a argumentação do Recurso Especial anteriormente citado, visto que ambos caminham para o mesmo entendimento a respeito da discussão de guarda após separação conjugal.

Assim, vale ressaltar que em ambos os casos, a linha de argumentação do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi considera o critério de consenso entre os pais para a fixação da guarda compartilhada mais uma possibilidade de um eventual genitor que comete a alienação parental manter a situação litigiosa com o objetivo de impedir a resolução do caso e a aplicação dessa modalidade de guarda, entendida como a que melhor protege os interesses da criança e do adolescente.

4.3 Contextualização e execução da Oficina de Parentalidade

Segundo o Manual de Oficinas, a Oficina de Parentalidade é resultado de um trabalho do Poder Judiciário, cuja adoção de uma política de tratamento adequado aos conflitos deu origem a Oficina de Divórcio e Parentalidade, uma ferramenta que busca harmonização das relações familiares e proteção do desenvolvimento emocional sadio dos filhos.

Especialmente em casos de ruptura do laço conjugal, a Oficina desempenha papel de extrema importância, pois a equipe multidisciplinar que a compõe, incentiva uma convivência baseada no diálogo, para que conflitos sejam resolvidos de forma pacífica, visto que possui uma política pública de tratamento adequado dos conflitos com os quais lida a partir da indução de reflexão e ressignificação no que tange a parentalidade responsável e colaborativa.

A Oficina de Parentalidade é um programa educacional de caráter preventivo e sem fins lucrativos, com o intuito de harmonizar e estabilizar as relações familiares. Geralmente, é direcionada a famílias em que a relação com os filhos menores não se encontra ligada a relação conjugal dos genitores, e através das reflexões provocadas gera resultados os quais impactam na atualidade e futuro dos filhos, principalmente no contexto de transição familiar motivada pela ruptura dos laços conjugais entre os genitores. A sua realização se dá sempre que for detectado um conflito familiar, em qualquer fase que este se encontre. (Manual de Oficinas,2021)

A Oficina de Filhos compreende crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos que vivenciem conflitos surgidos da separação dos seus pais independente da fase em que se encontre para que a partir de sua participação consiga se adaptar à nova realidade familiar.

Já a Oficina de Pais inclui os genitores e/ou responsáveis que necessitem de auxílio para prover o bem estar da criança ou jovem por meio da reformulação de seus discursos e atitudes perante os filhos. Neste sentido, vale mencionar que um não participa da oficina da outra parte, devido a aplicabilidade diferente em relação ao que é exposto durante a participação na oficina.

No quesito legislativo, a Oficina de Divórcio e Parentalidade possui a Recomendação nº50/201 do Conselho Nacional de Justiça como aparato, pois esta prevê a Oficina como política pública a ser adotada e priorizada, a fim de resolver e prevenir conflitos envolvendo o âmbito das famílias.

A Oficina é ministrada por expositores capacitados, além de ser baseada em material pedagógico disponibilizado pelo Comitê Gestor, e o seu conteúdo prático inclui: apresentação em vídeo, *power point*, período de prática e atividades lúdicas, principalmente para as crianças que requerem adaptação da exposição dos conteúdos e atividades a fim de compatibilizar o conteúdo com a idade daqueles que o consomem.

O material pedagógico utilizado é preservado e utilizado exclusivamente nas oficinas, assim o seu conteúdo não será descaracterizado e a sua finalidade mantida. Entretanto, caso outras pessoas queiram fazer a utilização destes materiais, precisaram cumprir os requisitos de não possuir fins lucrativos e manter seu conteúdo original. (Manual de Oficinas,2021)

Em caráter procedimental, os expositores capacitados devem possuir idade mínima de 21 anos e ser selecionado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Ademais, a habilidade docente e experiência em trabalhos realizados em grupo constituem uma recomendação que, se possível, deve ser seguida no momento em que houver a seleção.

Além de formalidades procedimentais os expositores devem, sobretudo, respeitar princípios a fim de otimizar a realização da oficina e poder potencializar os bons resultados naqueles que vierem a participar, por isso, devem agir com confidencialidade, imparcialidade independência e autonomia, validação, neutralidade e empoderamento.

A confidencialidade diz respeito ao sigilo que deve ser mantido em relação às histórias e particularidades vividas por cada família, já a imparcialidade atua no sentido de evitar favoritismos ou supervalorização da conduta de um ente da família perante o outro, pois isso não condiz com o objetivo da oficina.

O dever de atuar com liberdade para garantir a independência e autonomia caso as sessões não se desenvolvam conforme necessário, também constitui dever do expositor. No que tange os aspectos psicológicos, é importante utilizar-se da validação como uma maneira de estimular o diálogo e respeito recíproco por si, sem a necessidade de impor suas crenças ou percepções, baseado nestes princípios acontecem as Oficinas de Divórcio e Parentalidade.

As Oficinas de Divórcio e Parentalidade possuem o levantamento de presença dos cursistas, bem como avaliações a serem feitas, conforme modelos disponibilizados nas Ações de Capacitação e do Bando de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos do Conselho Nacional de Justiça e nos sites dos Tribunais de Justiças dos respectivos Estados.

O convite aos participantes pode ser feito através da indicação do juiz que disponibiliza o link, caso esta ocorra em ambiente virtual, ou quando diz respeito de um conflito em que não há processo judicial, é possível que o Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania realize os agendamentos para a família através de e-mail, carta ou outros meios idôneos de contato como o WhatsApp.

A etapa teórica possui carga horária mínima de 12h e a aprovação depende da comprovação de frequência, posterior a esta etapa, ocorre a parte prática que deve ser concluída em um prazo máximo de dois anos. Tais formalidades se dão a fim de atender a finalidade do curso e cumprir com a seriedade deste no que se refere a real capacitação daqueles que o fizerem. (Manual das Oficinas, 2021)

É possível compreender a Oficina como uma ferramenta completa que possibilita aos pais condições de protagonizar a solução de seus conflitos, sem a necessidade de constante condução ao Poder Judiciário, visto que é passível de aplicação quando o conflito não é jurisdicionalizado, além de permitir que os filhos possam expressar seus sentimentos e superar as dificuldades inerentes ao momento com o auxílio de profissionais capacitados para a condução do caso da melhor forma possível diante das particularidades de cada vivência.

No quesito legal, há o projeto de Lei nº 4360 do ano de 2019, proposto por Marília Arraes Ex-deputada federal do Brasil, se aprovado o mesmo representará um potencial avanço na aplicabilidade do Direito de Família, isto porque tal Projeto de Lei (PL) acrescenta dispositivos ao Código Civil com o intuito de abranger a proteção da pessoa dos filhos através da obrigatoriedade do comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade nos casos de dissolução conjugal.

Conforme especificado no PL, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 1.584-A:

Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução da sociedade conjugal conflituosa, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

§ 1º Sempre que possível, os filhos também participarão de oficina especificamente dirigida à sua idade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à dissolução de união estável (Projeto de Lei nº10.406/19).

A justificação do referido PL é baseada no projeto supracitado de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, intitulado como "Oficina de Pais e Filhos". Diante do teor traumático que a ruptura dos laços conjugais pode causar à criança e ao adolescente, e das experiências com os casais envolvidos neste tipo de lide, viu-se a

Oficina como um instrumento pacificador, capaz de proteger a reverberação negativa dos efeitos da separação nos filhos.

Sendo assim, não há o que discordar que o casal que consegue digerir os conflitos de forma positiva, automaticamente conduz os filhos a um ambiente harmônico e acolhedor. Por isso, a propositura do Projeto é pertinente visto que a inclusão deste artigo que torna obrigatório o comparecimento na Oficina de Parentalidade, tende a gerar repercussões positivas no que tange o desenvolvimento saudável dos filhos e disputas desnecessárias por guarda.

5. Conclusão

É sabido que os números de conflitos no âmbito do direito de família vêm crescendo, isto por se tratar de relações íntimas, em que a convivência e sentimentos estão presentes. Ademais, é possível que a gravidade da situação se maximize quando houver uma criança ou adolescente compondo a relação.

Ao nos depararmos com lides envolvendo o núcleo familiar, por vezes, é percebida a disputa pela guarda ou a tentativa de cometer a alienação parental por um dos genitores, que somada ao fato de a justiça não compreender a complexidade do caso, causa danos a todos os envolvidos, principalmente a criança ou ao adolescente.

Visto que estes danos geram desconfortos e podem ocasionar em consequências irreversíveis, é de suma importância resolver o problema de forma efetiva e preservar tanto quanto possível as relações, desde a seara social até a psicológica, tornando-se cada vez mais necessária a discussão sobre esta temática e suas possíveis soluções.

O Direito de Família trata de tópicos sensíveis, e por lidar com relações tão íntimas pode acabar por desencadear conflitos os quais carecem de soluções que venham a ser efetivas e preservem as relações. Neste sentido, a fixação da guarda compartilhada e a participação nas oficinas de parentalidade podem ser proveitosas.

A guarda como uma forma de atribuição do poder familiar, constitui um aspecto relevante em caso de divórcio, pois é nesta fase que o casal passa a discutir sobre bens, e principalmente, em relação as demandas dos filhos e modalidade de guarda a ser aplicada. Esta fase requer boa-fé dos indivíduos a fim de que a lide seja discutida em sua completude e as disputas não se perpetuem, pois somente desta maneira é possível garantir e efetivar o melhor interesse da criança, princípio regente do Direito de Família.

A guarda compartilhada tem como base a participação ativa dos pais na tomada de decisões e no cuidado diário do menor, isso permite que ambos exerçam o poder de forma igualitária, ainda que residam em casas distintas. A fixação dessa modalidade de guarda favorece ao diálogo visto que os responsáveis possuem igual poder, logo, devem ter decisões harmônicas, pois desde que seja para o benefício do filho, todas as opiniões possuem o mesmo peso, não sobressaindo o modelo de que

um ou outro possui mais autoridade, assim, o ambiente é baseado na conversa e diálogo, sendo muito mais benéfico para o filho.

Por sua vez, a Oficina de Parentalidade é fruto de um trabalho do Poder Judiciário de alguns Estados, que consiste em um programa educacional composto por uma equipe multidisciplinar com o objetivo de harmonizar as relações familiares, principalmente quando diz respeito ao rompimento de uma relação conjugal em que haja filhos.

A Oficina corresponde a um espaço de estímulo a reflexão e ressignificação das relações e dos seus conflitos, e com o auxílio dos profissionais, os integrantes da família restabelecem uma convivência baseada no diálogo e respeito, proporcionando um ambiente saudável para o desenvolvimento dos menores.

É possível perceber que os conflitos familiares necessitam de um cuidado ainda maior, não somente pelo seu teor, como por envolver os filhos, crianças e adolescentes os quais devem ter a garantia do seu bem estar como elemento prioritário, conforme aparatos legislativos citados. Ademais, a fixação da guarda compartilhada e a participação nas Oficinas de Parentalidade são estratégias fundamentais para a criação de um ambiente saudável e baseado no diálogo, isto devido ao auxílio multidisciplinar e objetivo comum de ambas.

Diante do exposto, conclui-se que a Guarda Compartilhada e a Oficina de Parentalidade representam ferramentas de prevenção contra a tentativa indevida de configurar alienação parental, sendo exatamente por seu caráter preventivo e multidisciplinar que as relações podem ser reconfiguradas de uma forma que os conflitos não demandem constantemente do Poder Judiciário e exponham inúmeras vezes as crianças e os adolescentes a reviverem o trauma, além de contribuir para que aqueles que compõem a relação familiar possam digerir e tratar os sentimentos com o auxílio de profissionais.

6. Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4360 de 2019**. Acrescenta o art. 1584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1786835&filename=PL%204360/2019. Acesso em: 27 de mai. de 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Oficina de Pais e Filhos: cartilha do instrutor**. Disponível em:

https://www.google.com/search?q=como+referenciar+cnj&oq=como+referenciar+cnj&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyCQgAEEUYORiABDIICAEQABgWGB4yCAgCEAAYFhgeMgolAxAAGIAEGKIEqAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 27 de mai. de 2024

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei nº 13431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei nº 14340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJSP. **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. 2ª ed. São Paulo: Secretaria de Administração e Abastecimento, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Manual-de-oficinas-de-divorcio-parentalidade.pdf. Acesso em: 05 de jun. de 2024.

BRASIL. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1.616.495/ SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 29/08/2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65214627&tipo=51&nreg=201501516182&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160930&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 19 de mai. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Art.16º Todo adulto tem o direito de casar e constituir família**. [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e

da Cidadania, 02 de dez., 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-16deg-todo-adulto-tem-o-direito-de-casar-e-constituir-familia#:~:text=O%20artigo%2016%20da%20Declara%C3%A7%C3%A3o,dissolu%C3%A7%C3%A3o%20ambos%20t%C3%AAm%20direitos%20iguais>. Acesso em: 21/11/2023.

CASO, Giovanni *et al.* **Direito & Fraternidade**: Ensaios, prática forense: anais. São Paulo: LTr, 2008. 192 p.

CAVALCANTE, Márcio André. **Novidades Legislativas**: selecionadas e comentadas. Salvador: Editora JusPODVIM, 2023. 256 p.

DE AZEREDO, Christiane. **O conceito de família: origem e evolução**. IBDFAM, Belo Horizonte, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 mar. 2024.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvm, 2018. 1056 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2021. 1056 p.

GODOY, Claudio Luiz *et al.* **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2021. 2393 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. 728 p. v. 6.

IBDFAM Revista. **Alienação parental: o monstro do rancor e da vingança**. Minas Gerais- 32. ed. Abril/maio, 2017.

LAGRASTA, Caetano. **O que é a Síndrome de Alienação Parental**. [S. l.]: IBDFAM, 19 set. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/5151/O+que+é+a+síndrome+da+Alienação+Parental>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina C.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 250 p.

MARINS, Renan. **Repensando o “Depoimento sem Dano”**. [S. l.]: JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/repensando-o-depoimento-sem-dano/490422241>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Os reais motivos pelos quais fazemos sexo. [S. l.]: BBC News Brasil, 24 ago. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-earth-37173711>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SILVA, Letícia; SUZIGAN, Thiago. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental.** IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+alienação+parental>. Acesso em: 13 nov. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1.428.596/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25178209>. Acesso em: 02 mai. De 2024.

TARTUCE, Flavio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** Belo Horizonte: IBDFAM, 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 7 abr. 2024.

ZENI, Kelej; MIRANDA, André Padoin. A atuação do Poder Judiciário frente à Alienação Parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 16, n. 32, jul. 2014. Disponível em: https://doi.org/chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.